



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12883.001919/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.007 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente AGROCOMERCIAL COLONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/05/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS E MULTA DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF n.º 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É legítima a cobrança dos encargos legais em percentuais estabelecidos de acordo com a própria legislação, bem como também é legítima a cobrança dos juros com a utilização da taxa Selic no seu cálculo, conforme Súmula n.º 04 do CARF e posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (RE 582.461/SP) e dos recursos repetitivos (REsp 879.844/MG).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 966/982).

Pois bem. Trata esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), consoante o Relatório Fiscal (RFISC; fls. 185/192), o Discriminativo Analítico de Débito (DAD; fls. 4/34), o Discriminativo Sintético do Débito (DSD; fls. 35/42), o Relatório de Lançamentos (RL; fls. 43/141), o Relatório de Documentos Apresentados (RDA; fls. 142/151), o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA; fls. 152/163), o Relatório Diferença de Acréscimos Legais (DAL; fls. 164/165) e o Relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD; fls. 166/169), da exigência de:

i) diferenças de acréscimos legais (juros e multas de mora) relativas a recolhimentos em atraso de contribuições, abrangendo o período de 02/2001 a 04/2002, congregadas no levantamento DAL - Diferença de Ac. Legais;

ii) diferenças de contribuições: ii.1) previdenciárias a cargo de empresas (art. 22, I e II, "c", Lei n.º 8212/1991); e ii.2) sociais devidas a Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO e INCRA), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados do setor industrial, abrangendo o período de 10/2000 a 10/2001, congregadas no levantamento FI – FOLHA PAGAMENTO INDÚSTRIA, cujas bases de cálculo foram obtidas em folhas de pagamento e informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIPs);

iii) diferenças de contribuições sociais devidas a Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO e INCRA), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados do setor industrial, abrangendo o período de 11/2001 a 05/2004, congregadas no levantamento FI2 - FOLHA PAGAMENTO INDÚSTRIA, cujas bases de cálculo foram obtidas em folhas de pagamento e informadas GFIPs;

iv) diferenças de contribuições sociais devidas a Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO e INCRA), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados do setor industrial, abrangendo o período de 01/2002 a 08/2003, congregadas no levantamento FR - FOLHA PAGAMENTO RURAL, cujas bases de cálculo foram obtidas em folhas de pagamento e informadas GFIPs;

v) diferenças de contribuições: v.1) previdenciárias a cargo de segurados empregados (art. 20, Lei n.º 8212/1991) e empresas (art. 22, I e II, "c", Lei n.º 8212/1991); e v.2) sociais devidas a Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO e INCRA), incidentes sobre gratificações pagas a segurados empregado, abrangendo o período de 01/2001 a 10/2001, congregadas no levantamento GE - GRAT. PAGAS A EMPREGADOS, cujas bases de cálculo foram obtidas na contabilidade (conta n.º 3380300248 – Gratificações Eventuais) e não foram informadas em GFIPs;

vii) contribuições: vii.1) previdenciárias a cargo de empresas (art. 22, III, Lei n.º 8212/1991, na redação da lei n.º 9876/1999); e vi.2) sociais devidas a Terceiros (SEST e SENAT), incidentes sobre remunerações pagas a transportadores pessoas físicas, abrangendo o período de 02/2002 a 12/2002, congregadas no levantamento PFC - PAGAMENTO FRETE CARRETO, cujas bases de cálculo foram obtidas na contabilidade (conta n.º 3380300280 - Fretes e Carretos) e não foram informadas em GFIPs;

viii) contribuições previdenciárias a cargo de empresas (art. 22, III, Lei n.º 8212/1991, na redação da Lei n.º 9876/1999) e de contribuintes individuais (art. 4º, Lei n.º 10666/2003), incidentes sobre pagamentos de pró-labore efetuados a administradores, abrangendo o período de 04/2001 a 05/2004, congregadas no levantamento PRO - PRO-LABORE FOLHA PGTO, cujas bases de cálculo foram obtidas em folhas de pagamento e não foram informadas em GFIPs;

ix) contribuições: ix.1) previdenciárias a cargo de segurados empregados (art. 20, Lei n.º 8212/1991) e empresas (art. 22, I e II, “c”, Lei n.º 8212/1991); e ix.2) sociais (SALÁRIO-EDUCAÇÃO e INCRA); incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, abrangendo o período de 02/2001 a 10/2001, congregadas no levantamento SC – SALARIO APURADO CONTABILIDADE, cujas bases de cálculo foram obtidas na contabilidade (contas indicadas no Anexo II, fls. 294/296) e não foram informadas em GFIPs.

x) contribuições: x.1) previdenciárias a cargo de segurados empregados (art. 20, Lei n.º 8212/1991.); e x.2) sociais (SALÁRIO-EDUCAÇÃO e INCRA), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, abrangendo o período de 11/2001 a 12/2002, congregadas no levantamento SC2 - SALARIO APURADO CONTABILIDADE, cujas bases de cálculo foram obtidas na contabilidade (contas indicadas no Anexo II, fls. 294/296) e não foram informadas em GFIPs;

xi) contribuições previdenciárias a cargo de empresas (art. 22, III, Lei n.º 8212/1991, na redação da Lei n.º 9876/1999), incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (trabalhadores autônomos), abrangendo o período de 04/2001 a 12/2002, congregadas no levantamento SCI - SERV. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, cujas bases de cálculo foram obtidas na contabilidade (contas indicadas no Anexo I, fls. 193/293) e não foram informadas em GFIPs; e

xii) contribuições previdenciárias a cargo de empresas (art. 22, III, Lei n.º 8212/1991, na redação da Lei n.º 9876/1999), incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (fornecedores de cana – corte e transporte), abrangendo o período de 04/2001 a 12/2002, congregadas no levantamento SFC – SERVIÇO FORNECEDOR DE CANA, cujas bases de cálculo foram obtidas na contabilidade (contas indicadas no Anexo I, fls. 193/293) e não foram informadas em GFIPs.

A despeito de o contrato social da Notificada apontar que seu objeto social seria o de exploração agropecuária, o Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS) Notificante a enquadrado como agroindústria, em virtude das razões anotadas no item 2 (“DO ENQUADRAMENTO”) do Relatório Fiscal, juntando aos autos (fls. 301/626) os documentos que corroborariam o enquadramento em apreço.

Os valores das bases de cálculo e das contribuições apuradas estão catalogados no Discriminativo Analítico de Débito e no Relatório de Lançamentos, tendo sido abatidas as importâncias relativas a pagamentos de salário-família e salário-maternidade e, bem assim, a recolhimentos outrora efetuados, consoante explicitado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Os valores de multas e juro de mora incidentes sobre as contribuições exigidas constam do Discriminativo Sintético de Débito.

Os fundamentos legais embaixadores do lançamento fiscal e da exigência das contribuições e dos acréscimos legais objeto do crédito tributário sob discussão estão elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito.

A ação fiscal foi legitimada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) n.º 09190611 (f. 172), do qual preposta da Notificada tomou ciência.

Cientificada da NFLD via postal (fls. 631/632) em 1º/4/2005, a Notificada postou, em 18/4/2005 (f. 934), impugnação (fls. 633/650), acompanhada de procuração (f. 651) e documentos (fls. 652/936), suscitando que:

Quanto à multa de mora:

- (a) Revela-se confiscatória, devendo-se limitar a 20%, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9430/1996, cujos efeitos retroagem, em conformidade com o art. 106, II, “c”, do CTN;
- (b) O entendimento do STF quanto ao suscitado confisco não é diferente, como consagrado no julgamento da ADIN n.º 551/RJ, no qual se declarou a inconstitucionalidade de preceitos da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, os quais impunham multas de mora de 200% e 500% para exigências fiscais relativas ao ICMS;

No tocante à taxa SELIC:

- (c) É ilegal;
- (d) Tem, na sua constituição, elemento que lhe agrega ganho patrimonial além da inflação, proporcionando um *plus* que, em matéria fiscal, ou é novo tributo, ou é aumento de tributo, ou é confisco, caso não decorrente de lei;
- (e) O art. 192, *caput*, da Constituição Federal impõe que o Sistema Financeiro Nacional tem de ser regulado por lei complementar, cuja interpretação consta do julgamento da ADIN n.º 4/91;
- (f) Sua aplicação conjunta com a UFIR representa *bis in idem*;
- (g) À época em que foi instituída, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal estabelecia o limite de 12% ao ano para quaisquer juros reais;
- (h) A aplicação simultânea de juros e multas de mora implica *bis in idem*;
- (i) A capitalização de juros mensais é proibida desde a Lei de Usura (Decreto n.º 22626/1933).

No despacho de fls. 938/940, o Serviço de Contencioso Administrativo solicitou esclarecimentos por parte do AFPS Notificante, especialmente se foram examinadas as GFIPs elaboradas pela Notificada.

Os esclarecimentos foram prestados na informação de fls. 941/942, juntando-se os documentos de fls. 943/945.

Em obediência ao contraditório, assinalou-se prazo para a Notificada falar sobre a informação prestada e documentos juntados.

Na petição de fls. 950/956, a Notificada se pronunciou sobre a informação e os documentos, suscitando que haveria *bis in idem* em virtude de o FGTS poder ser exigido pelo trabalhador junto à empresa e, ainda, reiterando os argumentos sobre o caráter confiscatório da multa de mora.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária em Recife, por meio da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO (DN) n.º 15-401.4/ 0101 /2006 (fls. 966/982), de 24/03/2006, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

EMENTA: I - ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. Restou amplamente demonstrado que a atividade preponderante da Notificada era apenas formalmente a de produção rural - desrespeitando-se a função social do contrato (art. 421, Novo Código Civil) e representando abuso de direito -, sendo, faticamente, a de agroindústria, revelando-se acertado seu enquadramento nessa atividade pela fiscalização.

II - MULTA DE MORA. As multas de mora, na seara previdenciária, são reguladas pelo art. 35 da Lei n.º 8212/1991 e não pelo art. 61 da Lei n.º 9430/1996, não havendo, ainda, que se falar em confisco.

III - JUROS DE MORA. SELIC. CUMULAÇÃO COM UFIR. ANATOCISMO. A taxa SELIC é legal e pode ser calculada de acordo com a variação do mercado, haja vista sua natureza indenizatória. Em face da presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo, não se desincumbiu a Notificada do ônus de provar que teria havido cumulação com UFIR, nem que os juros teriam sido capitalizados.

IV - APLICAÇÃO CONJUNTA DE JUROS E MULTA DE MORA. Tendo naturezas distintas (juros são indenizatórios e multas são punitivas), inexistente *bis in idem*, na administração conjunta de juros e multas de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 986/1027), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminares

- a. Requer o arrolamento de bens, no montante de 30% da exigência fiscal, devendo, assim, serem acolhidas as preliminares apontadas, bem como aceito o arrolamento, para a devida análise das questões levantadas no mérito do recurso;
- b. Suscita a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal constante do Decreto-Lei n.º 70.235/72;

Mérito

Da ilegitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA

- c. A contribuição ao INCRA possui base de cálculo idêntica à da contribuição à seguridade social sobre a folha de salários, prevista no art. 195, inciso I, letra “a”, da Constituição Federal. A cobrança de outra contribuição pela União Federal sobre a mesma base de cálculo (a folha de salários) configuraria o chamado “bis in idem”, que é uma prática vedada pela Constituição. A cobrança da contribuição de empresa que desenvolve atividades exclusivamente urbanas é ilegal, pois o INCRA não exerce qualquer atividade de natureza previdenciária em benefício dessas empresas.

Da ilegalidade da cobrança do salário-educação

- d. A própria Constituição Emendada de 1969, em seu artigo 178, afirma o primado da legalidade no que concerne ao salário-educação, reiterando a necessidade de Lei (em sentido estrito) para regulamentar a exação.
- e. O art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 1.422/75 era incompatível com o texto constitucional vigente quando de sua edição (Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional n.º 1/69).
- f. Ainda que se admita que as normas que instituíram o salário-educação eram compatíveis com o sistema constitucional anterior, é inequívoco que estas não foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de

1988, estando, portanto, revogadas desde 1989, eis que há delegação legislativa operada pelo Decreto Lei n.º 1.422/75.

Da nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa

- g. A notificação fiscal de lançamento de débito não contém todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do débito, bem como não preenche os requisitos elencados na legislação própria.
- h. A notificação fiscal não discrimina os índices e fundamentos legais aplicados a título de correção monetária, multa, juros moratórias, nem as alíquotas e bases de cálculos das contribuições referidas no “dito” auto de lançamento fiscal.

Da ilegalidade da multa confiscatória

- i. Tendo em vista a ilegalidade da multa aplicada, requer a redução da multa, visto que está fixada em patamares confiscatórios, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.
- j. Multas que excedam a 20% - o que já é 10 vezes o previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como excedam ao equivalente, nos dias atuais a 4 ou 5 vezes a taxa de inflação anual do País, constituem verdadeira forma de confisco e de expropriação patrimonial.
- k. O art. 150, inciso V, da Constituição Federal de 1988, de forma cristalina veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo, com efeito, de confisco.
- l. Em sendo a multa obrigação acessória à principal, por força do art. 131 do Código Tributário Nacional, e em sendo ela de aplicação “ex-officio” por agente fiscal, via autuação, sua constituição se dá de forma discricionária e administrativa, desvinculada, inclusive, de qualquer delegação legislativa formal; tanto assim que seu percentual é apurado e aplicado via ação fiscal distante de qualquer processo administrativo.
- m. Outra faceta que também remete a Multa Confiscatória ao plano da total inconstitucionalidade é que, em sendo desproporcional no seu argumento econômico, porque se distancia do valor do negócio jurídico a que interessou o ato de infração, ela passa a gravar de forma tão onerosa o negócio jurídico de interesse social (já que envolve trabalho e riqueza), que acaba por inviabilizá-lo de forma definitiva, quando não inviabiliza a existência do próprio infrator a que se pretendia educar e punir.

Da ilegalidade da taxa SELIC

- n. Da criação da taxa SELIC – indexador criado através de instrução normativa do BACEM. Ausência de fundamento de validade perante a Constituição Federal.
- o. Da finalidade para a qual foi criada a taxa SELIC.
- p. Do Comitê de Política Monetária. Da confirmação da inequívoca finalidade de regulamentação do Sistema Financeiro Nacional da taxa SELIC.

- q. Da ausência de fundamento de validade para sua instituição por flagrante desrespeito ao art. 192, “caput”, da Constituição Federal.
- r. Da impossibilidade da Lei Ordinária autorizar a aplicação da taxa SELIC para fins tributários.
- s. Da aplicação do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Limitação dos juros moratórios a 1% ao mês (inexistência criadora da taxa SELIC).
- t. Da caracterização da SELIC como aumento de tributo – violação ao art. 150, I, da Constituição Federal 1988.
- u. Da impossibilidade de utilização da taxa SELIC como juros moratórios dada sua natureza jurídica de taxa de juros remuneratória.
- v. Do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Multa Moratória e Juro Moratório. Ilegalidade do “bis in idem”.

- w. Juro Moratório e Multa Moratória, em considerando a natureza jurídica tributária de ambas as exações, incidem sobre um mesmo fato gerador, dando ensejo a ocorrência da repelida hipótese do “bis in idem”.

Do pedido

- x. TIDO O ASSEVERADO, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário pelo Conselho de Contribuintes, face ao arrolamento de bem com valor superior a 30% (trinta por cento) do valor do débito, bem como reformada a decisão administrativa de primeira instância, para:
 - y. Excluir do débito a cobrança de contribuições ao INCRA e Salário Educação;
 - z. Reduzir a multa incidente, eis que aplicada em patamares totalmente confiscatórios;
 - aa. Que seja afastada a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos da empresa, eis que esta tem sido considerada ilegal pelos tribunais brasileiros, pois que representa aplicação de juros em patamares superiores aos legalmente admitidos; e
 - bb. Por derradeiro, afastar a aplicação dos juros moratórios sobre a multa moratória, eis que a dupla incidência acarreta a figura do “bis in idem”, tão repetida pelo Direito Tributário Brasileiro, tudo como forma de garantir-se a mais altaneira JUSTIÇA!

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante n.º 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

2. Preliminar.

Dentre as inúmeras alegações recursais, a recorrente suscita a nulidade do lançamento, por entender que não possui todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do débito, bem como não preenche os requisitos elencados na legislação própria.

Argumenta, ainda, que a notificação fiscal não discrimina os índices e fundamentos legais aplicados a título de correção monetária, multa, juros moratórios, nem as alíquotas e bases de cálculos das contribuições referidas.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente, estando hígida a exigência em epígrafe, não havendo que se falar em qualquer nulidade, nem mesmo prejuízo à ampla defesa.

Pois bem. Cabe ressaltar que, conforme delineado no Relatório Fiscal da notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 811/818), a base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades lançadas, foi extraída por meio do exame da contabilidade da empresa, bem como das respectivas folhas de pagamento.

Ora, tendo sido os fatos geradores apurados diretamente a partir do sistema de folha de pagamento da contribuinte, elaborados sob o seu domínio e responsabilidade, e confeccionados sob seu comando e orientação, não procede a alegação recursal de que o lançamento em questão não possui todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do débito, bem como não preenche os requisitos elencados na legislação própria. Sequer merece guarida a alegação no sentido de que não existiriam provas, mas apenas suposições, no que diz respeito à ocorrência dos fatos geradores apurados.

Portanto, o contribuinte confessou que deve à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. Ao alegar que cabe ao fisco a demonstração irrefutável da ocorrência do fato, buscar transferir, o ônus de provar que o valor por ela confessado está equivocado, para a Fiscalização da Previdência Social, o que não se sustenta.

Decerto, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Caberia à recorrente, por exemplo, comprovar que teria se equivocado no preenchimento do seu sistema de folha de pagamento, e proceder à sua retificação, ônus esse que não se desincumbiu, não sendo possível afastar a fidedignidade do conteúdo dos autos de infração em debate.

Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, a autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando no Anexo “Fundamentos Legais do Débito – FLD” os dispositivos legais aplicáveis ao caso, além de descrever no “Relatório Fiscal” os fatos geradores das contribuições, bem como os documentos que serviram de base e para a apuração das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados no Discriminativo Analítico de Débito -DAD, bem como no Discriminativo Sintético do Débito - DSD, além de mencionar os valores dos acréscimos legais a título de juros e multa, com a correspondente fundamentação legal.

Constatado que não foi procedido o recolhimento das contribuições devidas, e considerando as disposições legais que atribuem prerrogativa de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Legislação Previdenciária, e à fiscalização a obrigação legal de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com o ali estabelecido, não pode o agente fiscal se furtar ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ao meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

Assim, rejeito a preliminar levantada pela recorrente, passando a analisar o mérito da questão posta.

3. Mérito.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, conforme destacado pela decisão de piso, a recorrente não se insurgiu contra o enquadramento como agroindústria, configurando-se confissão ficta sobre a matéria, nem mesmo sobre a exigência das contribuições afetas à atividade agroindustrial. Limitou-se, porém, a atacar os juros e a multa de mora.

Pois bem. Eu sem recurso, a recorrente prossegue, alegando: (i) a ilegitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA; (ii) a ilegalidade da cobrança do salário-educação; (iii) a

confiscatoriedade da multa aplicada; (iv) a ilegalidade da taxa SELIC; (v) a ilegalidade da exigência de Juros Moratórios e Multa Moratória, por ser *bis in idem*.

Não obstante a indignação da recorrente, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, entendo que tais questões escapam à competência legal da autoridade julgadora de instância administrativa, sobretudo por não ter competência para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Ainda que assim não o fosse, no que concerne à alegada violação da incidência concomitante de multa moratória e de juros moratórios, de acordo com o art. 161 do CTN, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). Nesse sentido: AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009 e AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008.

Ademais, a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados, encontra-se prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A propósito, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E, ainda, conforme bem pontuado pela decisão de piso, no tocante ao argumento de que a aplicação conjunta da taxa SELIC com a UFIR representa *bis in idem*, também não prospera, eis que não houve aplicação de UFIR no presente lançamento fiscal. Os valores das

contribuições apuradas sequer foram atualizados, o que se pode vislumbrar no Discriminativo Sintético do Débito. Neste discriminativo, as importâncias originárias das contribuições apuradas são exatamente iguais às importâncias atualizadas dessas contribuições, denotando-se que não se administrou nenhum fator de atualização monetária. Os únicos acréscimos legais administrados foram as multas de mora e os juros de mora. Estes últimos restritos à taxa SELIC nos meses intermediários e aos percentuais de 1% nos meses de vencimento e de consolidação do débito (art. 34, Lei n.º 8212/1991).

Destaco, ainda, que não vislumbro no presente lançamento a alegada capitalização dos juros de mora, caindo por terra a alegação da recorrente neste sentido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, rejeitar a preliminar, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite